

DECISÃO Nº 016, DE 21 DE FEVEREIRO 2017

Dispõe sobre critérios para a prescrição de dívidas no âmbito do Coren-PI.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí- Coren-PI, no uso de sua competência e atribuições legais e regimentais previstas na Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, em conjunto com o Conselheiro Secretário da Autarquia:

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário 138284-8/CE, entende que as anuidades são contribuições especiais corporativas, e, portanto, têm natureza tributária.

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer nº 44/2014, exarado pela Procuradoria Geral do Coren-PI, que traz em seu bojo como prescrito o direito de cobrar as anuidades nos casos em que tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu Art. 5º, determina que o fato gerador das anuidades e a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5172/1966, em seu Art. 174, dispõe que a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO o Art. 205 do Código Civil;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 496ª Reunião Ordinária do Plenário de 04 de março de 2016, DECIDE:

Art. 1º - Declarar, de ofício, prescrito o direito do Coren-PI de cobrar as anuidades nos casos em que tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da sua constituição definitiva, que ocorre no momento de vencimento da anuidade, desde que não ocorrido qualquer das seguintes hipóteses de interrupção:

I – pela execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;





Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Fortalecendo a enfermagem piauiense

IV - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 2º A multa eleitoral imposta aos profissionais inscritos por não comparecer às eleições, nem justificar sua ausência, prescreve em 10 (dez) anos, contados a partir da sua constituição definitiva.

Art. 3º - O Servidor Responsável pelo atendimento certificará, de que o profissional não se enquadra nas hipóteses de interrupção previstas no art. 1º dessa Decisão:


I - será excluída, do campo respectivo no sistema informatizado, a informação da existência da anuidade declarada prescrita, sendo que tal exclusão ocorrerá somente do programa, não implicando em exclusão definitiva dos débitos dos registros do inscritos;
II - o resumo da operação será anotado em campo apropriado no sistema informatizado;

Art. 4º - A Divisão de Cadastro fica responsável por encaminhar balanço mensal de débitos prescritos para conhecimento do Plenário.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Coren-PI.

Art. 6º - Essa Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, retroagindo à data da Reunião Plenária de nº496.

Teresina, 21 de fevereiro de 2017.


Lauro César de Moraes
COREN-PI 119466
Presidente


Erick Riccely Pereira do Ó
COREN-PI 143971
Secretário